



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EMENDA (ao PLP 128, de 2025)

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Modifica-se o artigo 6º-C acrescido à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, para a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 6º-C. Os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia apurados no ano de publicação desta Lei Complementar, excetuados os benefícios de que trata o § 3º deste artigo, serão reduzidos em, no mínimo, 10% (dez por cento) no período de dois anos iniciados no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.***

***§ 1º A redução prevista no caput deste artigo será implementada gradualmente, devendo ser observada redução de:***

***I - no mínimo 5% (cinco por cento) no ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar; e***

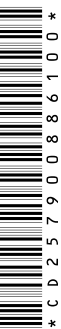
***II - no mínimo 5% (cinco por cento) no ano subsequente ao indicado no inciso I deste parágrafo.***

.....

***§ 3º Ficam excluídos da redução prevista neste artigo os benefícios mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, os benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do artigo 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e os regimes especiais vigentes, aduaneiros ou tributários, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."***

## JUSTIFICATIVA

Os benefícios fiscais concedidos sob condição e por prazo certo encontram respaldo no art. 178 do CTN que prevê que "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificação por lei a qualquer tempo".





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A referida norma deixa evidente que, ao se tratar de isenção onerosa, ou seja, concedida mediante o preenchimento de certas condições, e por prazo certo, não pode ser revogada por lei posterior até que ocorra o seu termo final. Ainda que o dispositivo supramencionado se refira expressamente à isenção, o entendimento dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, de modo que a parcela reduzida não será tributada, e se sujeita às mesmas normas aplicáveis à isenção quanto à sua concessão e revogação.

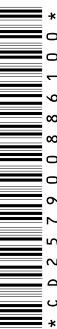
Portanto, qualquer norma superveniente não pode alterar a situação preestabelecida de empresas que cumpriram condições onerosas estipuladas para fruição do benefício mediante investimentos elevados, com base na boa-fé e na segurança jurídica investidas na Administração Pública.

A isenção tributária concedida mediante condição e por prazo determinado corresponde a verdadeiro acordo entre o contribuinte e o Poder Público, com concessões mútuas, de maneira a atingir os resultados perseguidos por ambas as partes. Ao contribuinte, cabe cumprir as condições. Por outro lado, ao Fisco cabe outorgar a exoneração durante o período em que se comprometeu e nas condições estabelecidas.

Sendo assim, tendo o contribuinte cumprido as condições necessárias para auferir o benefício, o ordenamento jurídico veda que seu direito seja alterado antes do prazo.

Os efeitos de eventual redução de benefícios concedidos por prazo certo e mediante condição pode gerar efeito inverso ao pretendido pelo Governo. Isto porque projetos resultantes de vultuosos investimentos privados com significativa geração de postos de trabalho e recolhimento de tributos poderão tornar-se economicamente inviáveis – o que impactaria diretamente a arrecadação Federal e, portanto, potencialmente reduzindo as receitas não financeiras do Governo.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 constituem marcos estruturantes da Reforma Tributária brasileira, concebida com o propósito de simplificar o sistema tributário nacional, promover justiça fiscal e reduzir desigualdades regionais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

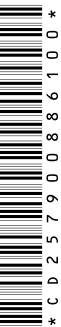
Entretanto, a proposta de eliminação indiscriminada de benefícios fiscais — incluindo-se, nesse contexto, os Regimes Especiais previstos no Título II da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 — sem a devida consideração dos impactos econômicos e sociais, pode comprometer de forma substancial os resultados esperados da reforma.

As discussões amplas e complexas que culminaram na redação final da referida Lei Complementar refletem o resultado de um processo democrático, que contou com a participação ativa de diversos setores da sociedade. Qualquer tentativa de alteração do texto vigente, fruto de intenso trabalho técnico e ampla articulação política, tende a repercutir negativamente na credibilidade conquistada pela Reforma Tributária, além de gerar insegurança jurídica e instabilidade institucional.

Neste sentido, é fundamental que a Lei Complementar nº 214/2025 seja preservada na íntegra, sem modificações que possam macular seus princípios e diretrizes, tais quais o tratamento concedido aos regimes especiais previstos nos artigos 84 e seguintes.

**Sala das Comissões, 10 de julho de 2025.**

**RODRIGO VALADARES**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/S**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

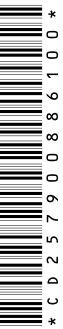
Apresentação: 16/12/2025 14:37:32.570 - PLEN

EMP 9 => PLP 128/2025

## EMP n.9



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257900886100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares e outros



\* CD 257900886100 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)

Apresentação: 16/12/2025 14:37:32.570 - PLEN  
EMP 9 => PLP 128/2025

EMP n.9

